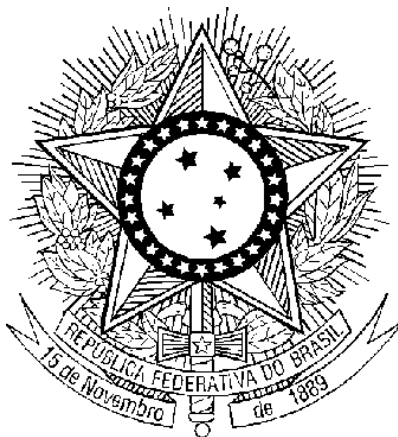


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER NA COMISSÃO DE
MÉRITO PELA REJEIÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.955-A, DE 2010 **(Do Sr. Vicentinho)**

Institui o Dia 24 de junho, como o dia Nacional da Agricultura Familiar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NOÉ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da instituição do “Dia Nacional da Agricultura Familiar”.

Art. 2º Fica instituído o “Dia Nacional da Agricultura Familiar”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de julho, em todo o Território Nacional com o propósito de conscientizar os produtores rurais, governos, formuladores de política e a sociedade brasileira, acerca da importância econômica e social da agricultura familiar e da necessidade de seu fortalecimento.

Art. 3º Por ocasião da comemoração do “Dia Nacional da Agricultura Familiar”, o Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos citados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura familiar tem sua importância amplamente reconhecida em matéria de produção, abastecimento interno, geração de empregos e de excedentes exportáveis.

Mais recentemente, com o crescimento vertiginoso da agricultura orgânica, a produção familiar tem sido eleita a grande protagonista e fornecedora de produtos deste gênero, que não se apresenta mais como um nicho, haja visto que, nas grandes cidades, pesquisa conduzida pela Market Analysis constatou que quase 18% dos consumidores afirmaram comprar tais produtos regularmente.

Por sua vez, diversos segmentos agroindustriais, empresas de comercialização e exportação têm preferido apostar nas aquisições de estabelecimentos familiares em face dos baixos custos de produção e elevado padrão de qualidade. Com efeito, empresas dos ramos de fumo, suínos, aves, tomate industrial, fruticultura irrigada e da horticultura se suprem basicamente de matérias-primas e produtos oriundos da agricultura familiar.

Sobreleva considerar ainda que essa participação expressiva pode-se manter e até mesmo crescer, mercê de dispositivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o qual determina que, pelo menos, 30% das compras para a

merenda escolar efetuadas pelos Estados deverão ser de produtos da agricultura familiar, dispensando-se o processo licitatório, desde que algumas condições estejam presentes.

Em vista da indiscutível relevância, estamos propondo que, anualmente, o dia 24 de julho, data da promulgação da Lei da Agricultura Familiar, seja consagrado à celebração da produção rural familiar. O que se espera é que a maior conscientização da importância dessa atividade venha a se traduzir em políticas sintonizadas com seu maior fortalecimento.

Diante do exposto, apelo aos Nobres Pares que acolhem e apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado VICENTINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Vicentinho, objetiva instituir o **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, a ser comemorado, anualmente, no dia de 24 de junho, data alusiva à promulgação da Lei de Agricultura Familiar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas, atribuição dessa Comissão, tem como objetivo básico promover o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Existem as mais variadas datas cívicas no calendário de efemérides nacionais. Umás objetivam prestar homenagem a personagens de nossa História, outras pretendem desenvolver a conscientização da população acerca de uma dada realidade social e há aquelas que têm como escopo o reconhecimento da sociedade a determinada categoria profissional.

A presente proposição, ao instituir o **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, enquadra-se na última categoria, pois pretende homenagear esse cada vez mais prestigiado setor da economia.

Em que pese a intenção do autor da matéria de homenagear esse importante setor, mediante a instituição do **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, cumpre-nos, com base na legislação vigente, fazer algumas considerações de ordem técnica e legal.

No final do ano passado, após tramitar nas duas Casas Legislativas, foi sancionada a Lei nº 12.345, de 2010, que *“fixa critério para instituição de datas comemorativas”*. Essa nova legislação determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade as proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 1º de nossa Carta Magna. A nova lei reforça também esse princípio ao estabelecer, *in verbis*, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º)

Nesse sentido e com respaldo jurídico da nova legislação vigente, nossa posição é pela rejeição do PL nº 6.955, de 2010, uma vez que ele não atende ao disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 6.955, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.955/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO